



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10805.000642/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.465 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente CELSO ZUPPI DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, decorrente de glosas de deduções indevidas a título de despesas médicas, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo se resume das conclusões contidas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 68 e segs) :

| Ano-calendário | Profissional prestador | Valor da glosa (R\$) | Motivo da glosa |
|----------------|--|----------------------|--|
| 2000 | José Nei Cortes Marinho (médico) | 3.800,00 | Apresentou recibo, mas não houve a comprovação do pagamento realizado. |
| 2001 2 | José Nei Cortes Marinho (médico) | 25.000,00 | Apresentou recibos, mas não houve a comprovação dos pagamentos realizados. |
| | Márcia Eliza Bicalho Martins (cirurgiã-dentista) | 151,00 | Não apresentou recibos |
| 2002 | José Nei Cortes Marinho (médico) | 17.000,00 | Apresentou recibos, mas não houve a comprovação dos pagamentos realizados. |

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Belém/PA (fls. 109 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alegou:

- desde 1999, sua mãe e filha foram submetidas a tratamento médico pelo profissional José Nei Côrtes Marinho;

- o pagamento era feita em pequenos depósitos e transferência de valores para a conta corrente do médico ou em espécie. Em data diversa o médico forneceu um único recibo na totalidade dos valores repassados;

- o profissional José Nei Cortes Marinho apresentou uma declaração devidamente assinada, fl.65, confirmando a prestação de seus serviços profissionais, o recebimento de tais valores e a emissão dos competentes recibos;

- apresentou decisão a respeito do tema.

Transcrevo a seguir o texto integral do voto (excetuando-se somente o quadro ao final com o cálculo do imposto apurado) constante do Acórdão nº 01-12.685 da 2ª Turma da DRJ/BEL, sessão de 9 de dezembro de 2008, juntado ao presente processo (fl. 109 e segs), que decidiu em primeira instância administrativa acerca da impugnação apresentada:

“8. A impugnação é tempestiva, e portanto dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas, conforme art. 15 do Decreto 70.235/72.

9. A autuação refere-se à glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte e consideradas como não comprovadas pela fiscalização. Assim trata o Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, sobre o assunto:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

10. A tabela abaixo é o resultado da análise de todos os documentos apresentados pelo contribuinte:

| AC | FL. | VALOR | SITUAÇÃO | MOTIVO DA NÃO ACATAÇÃO |
|------|-----|-------|-------------|--------------------------------------|
| 2000 | 79 | 500 | ACATADO | |
| 2000 | 79 | 300 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2000 | 79 | 500 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2000 | 79 | 650 | ACATADO | |
| 2000 | 79 | 100 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2000 | 79 | 600 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2000 | 80 | 400 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2000 | 80 | 400 | ACATADO | |
| 2000 | 80 | 400 | ACATADO | |
| 2000 | 80 | 300 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2000 | 80 | 60 | ACATADO | |
| 2001 | 82 | 260 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 82 | 0 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o resp. |
| 2001 | 83 | 400 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 83 | 200 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 83 | 400 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 83 | 120 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 83 | 260 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 84 | 240 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 84 | 38 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 84 | 740 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 85 | 132 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 85 | 240 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 85 | 840 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 85 | 72 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 85 | 270 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 85 | 160 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 86 | 500 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 86 | 200 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 86 | 120 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 86 | 250 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 86 | 340 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 86 | 300 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 87 | 400 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 87 | 396 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 87 | 140 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 87 | 400 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 87 | 200 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 87 | 140 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 88 | 140 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 88 | 1200 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 88 | 240 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 88 | 320 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 88 | 80 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 88 | 380 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 89 | 160 | ACATADO | |

| | | | | |
|------|----|-----|-------------|--------------------------------|
| 2001 | 89 | 200 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 89 | 396 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 89 | 396 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2001 | 90 | 160 | ACATADO | |
| 2001 | 90 | 120 | ACATADO | |
| 2001 | 90 | 136 | ACATADO | |
| 2001 | 91 | 160 | ACATADO | |
| 2001 | 91 | 200 | ACATADO | |
| 2001 | 91 | 32 | ACATADO | |
| 2001 | 92 | 138 | ACATADO | |
| 2001 | 92 | 152 | ACATADO | |
| 2001 | 92 | 200 | ACATADO | |
| 2002 | 94 | 104 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2002 | 94 | 768 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2002 | 94 | 160 | ACATADO | |
| 2002 | 94 | 460 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2002 | 94 | 800 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2002 | 94 | 400 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2002 | 95 | 200 | ACATADO | |
| 2002 | 95 | 216 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |
| 2002 | 95 | 300 | NÃO ACATADO | Não consta o impugnante como o |

11. Ressalte-se que em todos os documentos não acatados, não consta o impugnante como o responsável pelo pagamento, ou seja, os boletos apresentados poderiam ter sido pagos por qualquer outra pessoa, tendo em vista a inexistência do responsável pelo pagamento.

12. Os recibos apresentados às fls.31, 34/38, 47/50, carecem de um maior detalhamento sobre o serviço médico prestado, exigência esta disposta pelo próprio mandamento legal contido no inciso III do art.80 do Regulamento do Imposto de Renda, pagamentos especificados e comprovados, o que foi intentado pela apresentação dos boletos bancários tratados na tabela acima, resultando que a maioria não pôde ser considerada em virtude da ausência do nome do contribuinte nas referidas operações bancárias.

13. A declaração do Sr. José Nei Côrtes Marinho, fl.57, não especifica a quais valores está se referindo, o que a torna genérica e deficiente para atender a exigência da comprovação de pagamentos especificados e comprovados acima mencionada. Sobre o sigilo médico a que alude o subscritor, lembramos que à Fazenda Pública também recai a exigência do sigilo sobre os dados tratados no âmbito de suas atividades, vide art.198 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (Redação da LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001)

DAS DECISÕES JUDICIAIS, ADMINISTRATIVAS E DOUTRINA

14. São improficuos os julgados trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua

eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

15. Neste sentido, o inciso II do artigo 100 do CTN determina que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa (grifei)

16. Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 390/1971:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

17. Mesmo que se tenha decidido reiteradas vezes sobre determinada questão, pode a autoridade administrativa da Delegacia de Julgamento ter outro entendimento, salvo na hipótese de edição de súmula administrativa aprovada pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do artigo 26-A, § 3º, do Decreto 70.235/1972, (incluído pela Lei nº 11.196/2005). Nesse passo, não se toma conhecimentos das decisões administrativas e judiciais trazidas pelo contribuinte.

DO CÁLCULO

18 . Abaixo resumimos o que foi considerado neste julgamento como comprovado pelo contribuinte e o que restou como autuado:

| Ano-calendário | Auto de infração | considerado | mantido |
|----------------|------------------|-------------|-----------|
| 2000 | 3.800,00 | 2.010,00 | 1.790,00 |
| 2001 | 25.151,00 | 1.458,00 | 23.696,00 |
| 2002 | 17.000,00 | 360,00 | 16.640,00 |

.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 121 e segs., no qual relata resumidamente os fatos até então ocorridos, faz referência ao acórdão da DRJ, cita jurisprudência e diz não concordar com a decisão proferida. Não acrescenta novas razões de defesa em relação às já trazidas em sede de impugnação, tampouco apresenta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

O contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu de glosas de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 45.951,00, sendo R\$ R\$ 45.800,00 supostamente pagas ao médico José Nei Cortes Marinho, e R\$ 151,00 à cirurgiã-dentista Márcia Eliza Bicalho Martins.

Em sede de impugnação, a turma julgadora da DRJ/JFA decidiu por restabelecer o valor de R\$ 3.828,00 de deduções relativas a pagamentos comprovados ao profissional José Nei Cortes Marinho, conforme relatório acima, e o contribuinte não apresentou defesa quanto à glosa de R\$ 151,00 referente a supostos pagamentos à dentista Márcia Eliza Bicalho Martins. Desta forma, essas deduções tornaram-se matéria preclusa e não mais serão objeto de apreciação em julgamento administrativo.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorre contra as glosas de despesas médicas supostamente pagas ao médico José Nei Cortes Marinho, no valor total de R\$ 41.972,00, mantidas após o acórdão da DRJ, e que constituem o objeto do presente julgamento por esta turma do CARF.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 01-12.685 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa na parte recorrida, pelos seus próprios fundamentos, para considerar improcedente o recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções de despesas médicas referentes ao prestador José Nei Cortes Marinho, no valor de R\$ 41.972,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito